



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.906279/2008-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-004.719 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de outubro de 2013
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente TELEVISÃO VITÓRIA S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2003

VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO|
PADRÃO DE AGÊNCIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os veículos de divulgação não podem excluir da base de cálculo da Cofins, por falta de previsão legal, o valor devido às agências de publicidade, a título de desconto padrão de agência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani. Ausente justificadamente o Conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Esta Contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação - DComp nº 31104.87434.150704.1 3.04-5878, fls. 108/112, utilizando como crédito pagamento supostamente a maior de Cofins Cumulativa, relativa ao mês de agosto de 2003, no valor de R\$ 1.206,51.

Despacho Decisório eletrônico, de 25 de setembro de 2008, da DRF/Vitória, fl. 35, não homologou a DComp pelo fato de o DARF indicado foi integralmente utilizado para quitação de débito da Contribuinte, antes declarado em DCTF, não restando saldo a ser utilizado nesta DComp.

Em manifestação de inconformidade apresentada, fls. 3 a 18, a Contribuinte alegou que:

a) a redação do artigo 1º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 é similar à do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, norma que a precedeu e que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;

b) tais contribuições, portanto, não podem - nem devem - incidir sobre receitas não auferidas pela pessoa jurídica, a exemplo do que ocorre com os valores recebidos pela cessão de seu espaço para agências de publicidade, tendo em vista que tais valores não permanecem em seu faturamento, pois são repassados às mencionadas agências;

c) para que haja a incidência em comento não basta que a pessoa jurídica tenha receitas, entendida esta de acordo com a normatização contábil, mas também, é imprescindível que tais receitas sejam efetivamente auferidas, isto é, verdadeiramente percebidas. É imperioso que os valores decorrentes do faturamento tenham efetivamente ingressado nos cofres da Requerente, para composição do seu patrimônio, o que corresponde ao conceito jurídico de faturamento;

d) sabendo que tais valores não deveriam ter sido incluídos na base de cálculo da Cofins e do PIS, e, tendo em vista a existência de débitos das mesmas contribuições, aproveitou os créditos decorrentes do pagamento a maior na compensação com tais débitos.

Ao fim, protestou pela realização de diligência destinada à produção de prova pericial.

Em julgamento da lide a DRJ/Rio de Janeiro II contrapôs-se aos argumentos da Manifestante em decisão ementada como segue:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Data do fato gerador: 25/09/2003

*VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.
DESCONTO| PADRÃO DE AGÊNCIA EXCLUSÃO.
IMPOSSIBILIDADE.*

Os veículos de divulgação não podem excluir da base de cálculo da Cofins por falta de previsão legal, o valor devido às agências de publicidade, título de desconto padrão de agência.

PEDIDO DE PERÍCIA.

A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde de litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probando puder ser demonstrado por meio de documentos carreados aos autos.

Cientificada da decisão em data ilegível no AR, irresignada, apresentou recurso voluntário, 130/147, em 29 de dezembro de 2011, em que manejou os mesmos argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa - Relator

Apesar de ilegível, no AR, a data da recepção da decisão de primeira instância, sendo a data da emissão da Intimação de sua ciência pela DRF/Vitória 2 de dezembro de 2011, o intervalo até a apresentação do recurso voluntário não perfaz o prazo de trinta dias, o que o torna tempestivo. Portanto, atendidas as demais condições de admissibilidade dele conheço.

O fato jurídico em torno do qual a Contribuinte disputa o direito de não incluir seus valores na base de cálculo da contribuição é - no seu dizer - **cessão de seu espaço para agências de publicidade**, sob o argumento de que tais valores não permanecem em seu faturamento, sendo a estas repassados.

A Recorrente é lacônica na exposição desse fato constitutivo do seu direito, deixando de referir acerca da sua dinâmica operacional envolvendo as agências e os anunciantes, de sorte a identificar - no desenvolvimento da sua defesa - o seu liame com direito aplicável no campo privado das relações jurídicas e, via de consequência, a regra-matriz da incidência tributária para a espécie.

A falta dessa menção impele-nos a considerar o que regem as Normas-Padrão da Atividade Publicitária, expedidas pelo Conselho Executivo de Normas-Padrão¹ ², órgão

¹ O Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP é uma entidade criada por entidades de classe do mercado publicitário para zelar pela observância das Normas-Padrão da Atividade Publicitária, documento básico com recomendações e princípios éticos que buscam assegurar as melhores práticas comerciais no relacionamento mantido entre os principais agentes da publicidade brasileira.

² Compete ao Conselho Executivo das Normas-Padrão ou simplesmente CENP:

- avaliar e propor eventuais alterações a este instrumento e a seus anexos, face à dinâmica da evolução da atividade;
- esclarecer os interessados sobre o sentido de suas regras;
- outorgar os “Certificados de Qualificação Técnica” de que trata o item 2.5.1 deste instrumento;
- credenciar os institutos de pesquisa e seus respectivos serviços e informações, conforme previsto no item 2.5.4 deste instrumento;
- promover em conjunto com as Entidades participantes deste acordo o permanente aperfeiçoamento dos padrões qualitativos do mercado nos seus três segmentos, inclusive no que toca à ativa e leal concorrência dos que nele

privado de regulação das práticas no tópico *Das Relações entre Agências, Anunciantes e Veículos*, em disciplina ao que dispõem a Lei nº 4.680/65 e os Decretos nº 57.690/66 e 4.563/02:

2.4 O Anunciante é titular do crédito concedido pelo Veículo com a finalidade de amparar a aquisição de espaço, tempo ou serviço, diretamente ou por intermédio de Agência de Publicidade.

*2.4.1 A Agência de Publicidade que intermediar a veiculação **atuará sempre por ordem e conta do Anunciante**, observado o disposto nos itens 2.4.1.1 a 2.4.1.3.*

2.4.1.1 É dever da Agência de Publicidade cobrar, em nome do Veículo, nos prazos estipulados, os valores devidos pelo Anunciante, respondendo perante um e outro pelo repasse do “Valor Faturado” recebido ao Veículo.

2.4.1.2. A fatura do Veículo será encaminhada ao Anunciante por meio da Agência de Publicidade.

2.4.1.3 Tendo em vista que o fator confiança é fundamental no relacionamento comercial entre Veículo, Anunciante e Agência e sendo esta última depositária dos valores que lhes são encaminhados pelos Clientes/Anunciantes para pagamento dos Veículos e Fornecedores de serviços de propaganda, fica estabelecido que, na eventualidade da Agência reter indevidamente aqueles valores sem o devido repasse aos Veículos e/ou Fornecedores, terá suspenso ou cancelado seu Certificado de Qualificação Técnica concedido pelo CENP.

2.4.2 Em virtude de prévio e expresso ajuste, o Anunciante poderá repassar por meio do Veículo a importância correspondente ao “Desconto-Padrão”, observado que nesta hipótese o Veículo somente poderá faturar ou contabilizar como receita própria a parcela correspondente ao “Valor Faturado”.

2.4.3 Excepcionalmente, nos termos de prévio e expresso ajuste, o Anunciante, poderá efetivar diretamente os pagamentos correspondentes ao “Valor Faturado” e ao “Desconto-Padrão”, respectivamente, ao Veículo e à Agência de Publicidade.

De se ver que a relação jurídica se dá entre o Anunciante e o Veículo de Comunicação, sendo desta para o primeiro a fatura do valor bruto, contabilizando o pagamento correspondente como receita própria do Veículo. A normatização não exclui a excepcionalidade do prévio e expresso ajuste quanto à mecânica de segregação dos efeitos comerciais e, conseqüentemente, os fiscais, no bojo relação contratual, conforme itens 2.4.2 e 2.4.3, o que não se há de considerar, por não ser este o ponto invocado e descrito pela Recorrente.

Como receita própria, ocorrente no recinto da regra básica fixada para este tipo de relação negocial, a exclusão da base de cálculo há de ser autorizada por lei específica, o que não se verificar haver no texto da Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10;833/2003, como, inclusive, não o aponta a Recorrente. Por falta da previsão legal - vislumbro - é que vem de ser sucinta na descrição do fato e parcimoniosa no fundamento jurídico, erigindo o seu argumento em torno da digressão sobre o alcance da expressão *receitas auferidas*.

Lembro que as Soluções de Consulta vinculam a Administração Tributária apenas ao consulente e não compõem o acervo da legislação tributária nos termos do art. 96 do Código Tributário Nacional, estando inviabilizado o argumento que invoca a de nº 17, de 30 de abril de 2007, da SRRF 4ª RF/Disit.

Enfim, bem andou a decisão recorrida, não merecendo reparo, pelo que corroborando os fundamentos ali fixados NEGOU provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das sessões, 23 de outubro de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa